



Portaria Interministerial
“Regulamentação Específica do Programa de Metas para Ventiladores de Teto

Expositor(es)	Gustavo Kuster e Leonardo Rocha
Instituição	Inmetro
E-mail (s)	gkuster@inmetro.gov.br e lmrocha@inmetro.gov.br
Fone (s)	(21) 2563-2943 e (21) 2563-5571
Contribuições	ANEXO I 1) Art. 4º: Considerando que a informação referente ao Nível de Eficiência Energética [(m3/s)/W] já encontra-se na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), entende-se que o atendimento a este artigo já estaria contemplado na regulamentação do Inmetro pelo simples fato de que a presença da ENCE na embalagem do produto é obrigatória. 2) Art. 5º: Em função de situações que se justifiquem, o Inmetro pode decidir alterar o mecanismo a ser adotado para avaliação da conformidade do produto. Neste sentido, sugere-se que seja dada liberdade para que a definição do mecanismo de avaliação da conformidade fique a critério do Inmetro. Vale ressaltar que em caso de necessidade de alteração do mecanismo de avaliação da conformidade, tal decisão será precedida de análise de impacto, bem como todo o processo observará os princípios de transparência e participação social, por meio de consulta e audiência pública.



3) Art. 6º: Historicamente, o Inmetro adota como regra geral apenas a acreditação como condição para seleção dos laboratórios, inclusive em respeito aos acordos de reconhecimento internacionais dos quais o país é signatário.

Somente em casos particulares de ausência de laboratórios acreditados a designação se justifica.

Neste sentido, recomenda-se excluir a menção à acreditação e designação, deixando a cargo do Inmetro a definição dos critérios para uso de laboratórios de ensaios para avaliação do cumprimento das disposições da regulamentação em questão.

4) Art.11: Avaliar a conveniência de ajustar os prazos propostos considerando a demora do processo de publicação definitiva. Se mantidos, os prazos atuais podem vir a acarretar impactos junto ao setor para cumprimento da regulamentação.

ANEXO III

5) Art. 2º: Considerando a sugestão referente ao Art. 11 do ANEXO I, avaliar a conveniência de ajustar o prazo constante neste artigo. Além disso, avaliar a conveniência de se definir como regra a entrada em vigor de novos índices em um prazo de 4 anos sem sequer sabermos os impactos dos índices que serão propostos no Programa de Metas.

6) Art. 4º: Esclarecer o que se espera do Inmetro com a determinação contida neste artigo, bem como alterar o prazo de 90 dias pois o mesmo não é factível.